

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO/RS.**

**PREGÃO PRESENCIAL 3/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125583/2021**

**MOVIMENTE BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 27.308.366/0001-89, com sede à rua João Franco, 240, letra b, Jardim São Cristóvão, Bragança Paulista, SP, CEP 12.906-000, neste ato representado por seu sócio administrador sr. Ronaldo de Oliveira Fontainha, inscrito no CPF sob nº 010.632.637-60, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §1º, da Lei 8666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3555/00 apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos a seguir expostos;

## **I. DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

A empresa ora Impugnante, tem interesse em participar do certame em questão cuja finalidade consiste no **“Registro de preços para aquisição de contêineres de lixo (contentores) destinados ao acondicionamento e coleta de resíduos”** em especial em relação à especificação técnica do item 1.

## **II. DOS TERMOS DO EDITAL**

Analisando os termos do edital constatou-se que há a especificação do objeto licitado, estipulando para a fabricação do contentor seja no **PADRÃO EUROPEU** por processo de **INJEÇÃO**, a ver-se no item 2.2, **“Especificações: Matéria prima: Deve ser fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD) injetado (...)”**.

Contudo, salvo melhor juízo, tal exigência de especificação pela **injeção (ou padrão Europeu)** acaba por **restringir a competitividade do certame**, comprometendo a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa à administração, um dos basilares do processo licitatório inclusive.

Isso porque, há outros modos de fabricação de contêineres além dos injetáveis no país, os quais **igualmente atendem integralmente ao objeto da licitação em apreço, desde que devidamente certificados/acreditados por Organizações de Certificação de Produto.**

Cediço que os licitantes devem fornecer os materiais dentro das normas exigidas pelo INMETRO e ABNT, sendo certo que **mencionadas normas técnicas não especificam o processo de INJEÇÃO como único que atende referida normatização**, mas tão somente características e requisitos em conformidade com os padrões exigidos, ao exemplo dos contêineres rotomoldados, que podem atender todos os padrões exigidos pela norma e no edital.

Nesse aspecto, a especificação exigida no edital quanto à contêineres **injetados** se revela uma exigência desarrazoada que poderia causar injustificada restrição.

Até porque sr. Pregoeiro, o Edital já exige que os produtos estejam “Fabricado conforme Norma NBR 15911-3”, o que por si só exige que as empresas comprovem tal condição, o que só é possível com a apresentação de LAUDO DE ENSAIO e CERTIFICAÇÃO emanados por OCP, o que significa prever que a fabricante gastou considerável emolumento para fins de possuir tais documentos, de tal sorte que não é qualquer empresa que consegue garantir que seu produto atende tais padrões de qualidade.

Diante da circunstância narrada, é de se ver que o certame encontra-se bem amparado no quesito qualidade ao prever em seu Edital a exigência de comprovação da Norma NBR 15911, contudo exigir tais laudos E SER FABRICADO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO, realmente reduz a 1 ou no máximo 2 fabricantes nacionais, impondo portanto uma condição de completa inacessibilidade de tantos outros interessados e possíveis fornecedores.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 8666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo das licitações, a ver:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

De igual modo, de acordo com a lição de Marçal Justen Filho (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pgs 48/49, 10ª Ed. São Paulo, Dialética, 2004*), ***“a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância do princípio da isonomia. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato”***.

Na hipótese, a exigência imposta no Edital cria a desigualdade entre os interessados no pregão, de modo que o instrumento convocatório também acaba por violar os princípios inerentes ao procedimento licitatório.

Notadamente, o objetivo maior da licitação é a participação do maior número possível de interessados, garantindo observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e escolha da proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público.

No caso, a exigência da especificação “**INJETADO**” representa de antemão que pouquíssimas, para não dizer 1 única empresa, poderia atender ao objeto licitado, o que não merece prevalecer.

Outrossim, embora o certame não seja destinado somente à fabricantes, a indicação pelo processo de injeção aos objetos pretendidos significa por si só que somente participarão da sessão revendedores, acarretando portanto num valor invariavelmente maior à administração pública para finalização do certame.

Logo, se mostra de rigor a alteração do “item 2.2, “Especificações: Matéria prima: Deve ser fabricado com polietileno de alta densidade (PEAD) injetado (...)” do Edital 03/2021, para **remover os termos “INJETADO” e “PADRÃO EUROPEU”**, mantendo-se as demais exigências de qualidade em consonância com as normas especificadas pelo INMETRO e ABNT.

### III. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer se digne acolher a presente impugnação em todos seus termos e nos seus regulares efeitos, para o fim de que seja alterado o Edital do pregão Eletrônico 44/2021, **removendo-se o termo “INJETADO” dos produtos requeridos** por restringir o caráter competitivo do certame.

Termos em que pede e espera deferimento,

Bragança Paulista, 31 de março de 2021.

RONALDO DE  
OLIVEIRA  
FONTAINHA:0106  
3263760

Assinado de forma digital  
por RONALDO DE  
OLIVEIRA  
FONTAINHA:01063263760  
Dados: 2021.03.31  
17:13:16 -03'00'

MOVIMENTE BRASIL EIRELI

Ronaldo de Oliveira Fontainha

CPF Nr: 010.632.637-60